Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2950/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11527/2013
PROTOCOLO	:	1428896
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 117/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	IAM MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA, PARA ATENDER PACIENTES DE ORDEM JUDICIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.334,30

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2º FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o Contrato nº 117/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, neste ato representado pelo Prefeito Ludimar Godoy Novais, com a empresa IAM Medicamentos e Perfumarias Ltda.-ME, tendo como intuito adquirir medicamentos de farmácia, para atender pacientes de ordem judicial da Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalva-se, entretanto, que o Procedimento Licitatório realizado através da modalidade de Pregão Presencial sob o nº 035/2013, foi autuado através do Protocolo nº 1428888, e julgado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-G.CMJMS-11266/2013.

O processo está tratando, no momento, da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização do instrumento contratual nº 117/2013.

A 6ICE analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-18546/2013, manifestando-se:

"Diante do exposto, opinamos **pela regularidade e**

> **legalidade** da formalização do Instrumento de Contrato, (1ª fase), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

O representante Ministerial verificou que os documentos presentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 JAC/SUBSTITUTO – 7415/2014 onde:

> "Ante o exposto, opinamos **pela legalidade e regularidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013. "(destaque nosso)".

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no Contrato nº 117/2013, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

> **1**- Pela **legalidade e regularidade da formalização do Contrato** nº 117/2013, com fulcro no artigo 10, §3º inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> **2**- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 07 de julho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm